

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

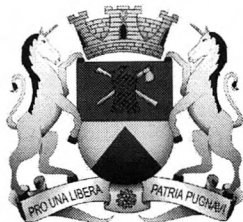
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que "*Dispõe sobre denominação de 'VANEILSA PEREIRA DE BRITO SILVA' a uma Rua de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 01, com início na Rua Rubesval Luiz José e término na Rua 07, Jardim Pampulha)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 157/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre denominação de ‘VANEILSA PEREIRA DE BRITO SILVA’ a uma Rua de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 01, com início na Rua Rubesval Luiz José e término na Rua 07, Jardim Pampulha)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Por fim, sugerimos à Comissão de Redação que retifique o texto, na ementa e no artigo 1º do PL, de modo que onde se lê “Jardim Pampulha”, leia-se “Jardim Residencial Pampulha” conforme o Decreto Municipal nº 26.115, de 23 de fevereiro de 2021.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 23 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro